



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior Santa Terezinha	<b>UF:</b> PE	
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Ciências de Goiana, com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar		
<b>e-MEC Nº:</b> 202027772	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> ( X ) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( X ) SIM ( ) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 741/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2024

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Ciências de Goiana, com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 70.223.060/0001-59, com sede no mesmo município e mesmo estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202027772, em 28 de janeiro de 2021.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 20 de julho de 2022, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os

procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa –recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – Sinaes:

[...]

*I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;*

*II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]*

*III - a responsabilidade social da instituição [...]*

*IV - a comunicação com a sociedade;*

*V - as políticas de pessoal [...]*

*VI - organização e gestão da instituição [...]*

*VII - infra-estrutura física [...]*

*VIII - planejamento e a avaliação [...]*

*IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]*

*X - sustentabilidade financeira [...]*

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 169373), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 7 a 9 de novembro de 2022, na Rua Duque de Caxias, nº 621, Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, e revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,20
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,40
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	3,86
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, foi impugnado pela SERES e pela IES interessada.

A IES impugnou o relatório visando reformar o relatório recorrido, requerendo o acolhimento do recurso, com a consequente alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, especificamente solicitando a modificação do conceito um para o conceito 4 (quatro) no Indicador 5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

A SERES também impugnou, alegando que o relatório do Inep contém incorreções em 2 (dois) indicadores do Eixo 5. O primeiro, referente às Instalações Administrativas (Indicador 5.1.), obteve conceito cinco, mas os avaliadores apontaram que não foram evidenciados recursos tecnológicos diferenciados, contrariando o estabelecido pelo instrumento de avaliação. O segundo, sobre Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (Indicador 5.16.), recebeu conceito um, com os avaliadores relatando que, embora a IES disponibilize *internet* sem fio e um sistema integrado de informações acadêmicas e administrativas, não foram apresentadas soluções tecnológicas inovadoras, conforme exigido. Diante dessas incorreções, a Secretaria decidiu impugnar o relatório de avaliação e encaminhar o processo para apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A CTAA em decisão, conheceu do recurso, considerando os pressupostos de admissibilidade, reformando o parecer da comissão de avaliação, com a alteração dos conceitos dos Indicadores 5.1., de 5 (cinco) para 4 (quatro), e 5.16., de 1 (um) para 4 (quatro).

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
----------------------------	-----	-----

<p>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:</p>		
I. CI igual ou maior que três;  <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;  <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;  <u>Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade elaborado por Márcio Alberto Almeida de Araújo - Engenheiro Civil - CREA 1814432256PE.</u>	X	
IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e  <u>Justificativa: Em resposta a diligência instaurada a IES anexou no sistema e-MEC, o Plano de Fuga, em caso de incêndio, juntamente com o Requerimento de Análise de Projeto nº 2420250243306, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de Pernambuco. Em que pesce o não atendimento à exigência de apresentação do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.</u>  <u>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:</u>  <u>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</u>  <u>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</u>  <u>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</u>	X	

<i>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</i>		
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.  <u>Justificativa:</u>  Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 30/12/2024. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/10/2024 a 01/11/2024.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
<u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “4”			
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “NSA”.			X
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “3”.	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “3”.	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “4”.	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> Não se Aplica			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito “NSA”.			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “NSA”.			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “4”.	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “NSA”.			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “4”.	X		
XII bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “4”.	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GOIANA – FCG (17116) se encontra em boas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - A Faculdade de Ciências de Goiana realiza a autoavaliação institucional desde 2018, sob a responsabilidade da CPA, que possui regulamento próprio e cuja composição atual foi nomeada pela Portaria do Diretor Geral da FCG No 03/2022, de 01/02/2022, com um representante de cada um dos segmentos - docente, técnico-administrativo, discente e sociedade civil, e com o envolvimento de outros setores da IES. Os resultados são analisados pela CPA e socializados por meio de relatórios através de encontros, reuniões, em sala de aula e e-mails. A IES também disponibiliza o relatório da avaliação 2021 no site institucional.*

*Eixo 2: Desenvolvimento Institucional - Em relação ao eixo de desenvolvimento institucional, são apresentados os valores, objetivos e metas expressos no PDI, a IES denota o empenho e previsões futuras nas políticas institucionais, mas ainda não se refletem nas ações didático-pedagógicas envolvidas de modo transversal no ensino, na pesquisa, na inovação e na extensão, com alcance da comunidade externa. Por isso, percebe-se uma predominância dos conceitos entre 3 e 4, decorrente da falta de efetividade de implementações de ações práticas de políticas. No entanto é relevante dizer que a FCG entrega o produto final que são os profissionais formados para o mercado de trabalho.*

*Eixo 3: Políticas Acadêmicas - As ações acadêmico-administrativas estão relacionadas com a política de ensino para os cursos de graduação e de pós-graduação segundo o PDI. As ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, o desenvolvimento artístico, cultural e de extensão estão em conformidade com as políticas estabelecidas no PDI. A Faculdade de Ciências de Goiana estimula a produção e a difusão de pesquisas acadêmicas, atividades didático-pedagógicas, tecnológicas, artísticas e culturais e incentiva a participação de docentes e discentes em eventos científicos, bem como a produção e a difusão das pesquisas.*

*Eixo 4: Políticas de gestão - A IES justificou conceitos entre 3 e 5 pela força de empenho nas políticas de capacitação para o corpo técnico-administrativo e para o corpo docente, além de formação continuada para todos os segmentos, evidenciada pela titulação de mestres do corpo docente, e pelas referências nas reuniões virtuais, indicando a gestão adequada dos recursos financeiros para o desenvolvimento institucional.*

*Eixo 5: Infraestrutura - A IES está instalada em um prédio centenário, mantendo contrato de locação, neste foram observadas as adequações necessárias visando a acessibilidade. A IES apresentou um laboratório de informática com número reduzido de máquina (17) para o atendimento dos cursos vigentes: Logística, com total de vagas de 50 alunos por turma e Gestão da Tecnologia da Informação com total de vagas de 40 alunos por turma, divergindo do que consta no PDI, que indica 02 laboratórios e um total de 70 máquinas. Há divergência também quanto ao espaço de alimentação, embora exista o local, os alunos indicaram o não funcionamento no ano corrente de 2022. As demais locações estão de acordo com o necessário.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 04 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente.*

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GOIANA – FCG (17116), instalada à Rua Duque de Caxias, nº 621, bairro Centro, no município de Goiana, estado de Pernambuco, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA (Cód. 718), com sede no município de Timbaúba, no estado de Pernambuco, pelo prazo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **Considerações da Relatora**

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 26 de novembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final 4 (quatro) e o resultado da apreciação da SERES, referente a à Faculdade de Ciências de Goiana, esta Relatora entende que as condições apresentadas amparam o seu recredenciamento.

Assim, em 26 de novembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da Faculdade de Ciências de Goiana, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 621, Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências de Goiana, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 621, Centro, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente